



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.002799/2004-86
Recurso nº 131.895 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.834 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria DCTF
Recorrente AUTO MOTO ESCOLA CHIC S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - No ano calendário 1999, a falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos previstos na legislação sujeitava a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente. Se a infração foi apurada durante a vigência da Lei nº 10.426/2002 (conversão da Medida Provisória nº 16/2001), deve ser aplicada a penalidade nela instituída, retroativamente, já que mais benéfica ao contribuinte, em consonância com o art. 144 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Cândido Presidente.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karêm Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face do Acórdão nº 302-38.503, proferido pela Egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 49/58, admitido em parte pela ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 26.10.2004 (fls. 24), a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 17, por meio do qual foi lançada multa por atraso na entrega das DCTFs relativas ao 1º trimestre do ano-calendário 1999.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 49/58, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Em suas razões, afirmou que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art.3º, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente a penalidade pecuniária.

A contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 64/81. Indicou como paradigma os Acórdãos 301-30.556; 301-32.061 e 301-30555.

Em suas razões, requereu o cancelamento da penalidade aplicada, com fundamento no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, por ter realizado a entrega da DCTF em questão antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em relação a esta matéria, o recurso **não** foi conhecido, conforme Despacho 302-0.153, de fls. 105/107.

Afirmou, ainda, que, à época da ocorrência do atraso na entrega das declarações (1999), não havia previsão legal para a aplicação de qualquer multa pelo atraso na entrega de DCTF, sendo esta a matéria do recurso especial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 110/125. Em suas razões, afirmou que a penalidade em questão tem por fundamento a Medida Provisória nº 16/01, convertida na Lei no 10.426/2002. O lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória. Havendo, portanto, previsão legal para a aplicação da multa em virtude do atraso na entrega da DCTF, não resta outra saída à autoridade fiscal, a não ser o lançamento.

A aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF está em perfeita harmonia com a legislação em vigor e com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, devendo ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do recurso especial da contribuinte refere-se a existência ou não de fundamento legal para a aplicação da multa por atraso na DCTF relativas às competências de 1999.

Conforme fls. 17 do presente processo administrativo, a penalidade aplicada em face do atraso na entrega da DCTF, relativa ao 1º trimestre do ano-calendário 1999, tem por fundamento legal o seguinte:

Fundamentação:

Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 CTN; art 4º, combinado com art. 22, da Instrução Normativa SRF nº 73/96; Art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/95 combinado com item 1 da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Para melhor compreensão, transcrevemos adiante o teor dos principais dispositivos invocados pela Fiscalização:

Decreto-Lei nº 2.124/84

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (grifos nossos)

Decreto-Lei nº 1.968/82

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).



§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

A legislação acima transcrita, fundamento legal do art. 966 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), nos seguintes termos:

Art. 966. No caso de que trata o art. 929, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10, Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 11, Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, arts. 5º e 6º, Lei nº 7.799, de 1989, art. 66, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cinco reais e setenta e três centavos para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários ou outros meios de informações padronizados, entregues em cada período determinado;

II - de cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado, for apresentado após o período determinado.

Parágrafo único. Apresentado o formulário ou a informação padronizada, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, § 4º, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10). (grifos nossos)

Os dispositivos em questão encontram-se em vigor até a presente data. De acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo vedado à esfera administrativa o exame da sua legalidade e constitucionalidade.



Ao dispor sobre a matéria, a Secretaria da Receita Federal determinava o seguinte:

Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

(...)

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(...)

*Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a **cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega** (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).
(grifos nossos)*

Segundo o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10/2002, que dispõe sobre a aplicação no tempo das multas por falta de entrega ou atraso na entrega da DCTF, declara, em caráter normativo, que as multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando forem mais benéficas ao sujeito passivo

Portanto, a aplicação da penalidade em questão, tal como fundamentado no Auto de Infração, são o Decreto-Lei nº 2.124/84 e o Decreto-Lei nº 1.968/82. A Lei nº 10.426/2002 (conversão da Medida Provisória nº 16/2001) somente será aplicada retroativamente quando mais benéfica ao contribuinte, em consonância com o art. 144 do CTN.

No caso, a DCTF relativa ao 1º trimestre de 1999 foi entregue com 23 meses de atraso, conforme consignado no Auto de Infração de fls. 17. Aplicando-se a penalidade prevista no art. 966 do RIR/99 (Decreto-Lei nº 2.124/84 e Decreto-Lei nº 1.968/82), tem-se: 23 (meses) x R\$ 57,34 = R\$ 1.318,82 (com a redução de 50% prevista para os casos de entrega espontânea, a multa seria de R\$ 659,41)

Com a vigência da Lei nº 10.426/2002, a penalidade em questão passou a ser de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o valor mínimo aplicável de R\$ 500,00.



No caso, o valor declarado em DCTF foi de R\$ 430,27, de modo que, segundo a legislação superveniente, sendo a multa de 20% de aludido valor, aplicar-se-ia o valor mínimo de R\$ 500,00 (tal como ocorreu no lançamento de fls. 17), por ser mais benéfico ao contribuinte.

Em face do imposto, considerando a ausência de qualquer ilegalidade no lançamento, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator